



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.410 - RJ
(2014/0050991-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que *"o agravante incorporou não só o acervo material, mas também o plexo imaterial do executado, mormente o ponto comercial e a respectiva clientela, eis que explora idêntico objeto social (atividade comercial de varejo) no mesmo estabelecimento daquele sujeito passivo tributário"*.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. É cabível a manutenção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios são opostos, na origem, com intuito meramente protelatório.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.410 - RJ
(2014/0050991-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUPER MERCADO ZONA SUL S/A contra decisão de minha relatoria assim ementada (fl. 231, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO."

O agravante sustenta que *"não se pretende, no Extremo ofertado, por forma transversa, rever matéria de fato. O que se deseja discutir perante esta máxima instância, diretamente, é matéria de direito, sendo inaplicável, portanto, venia devida, o Verbete Sumular 07 desta Casa, vez que jamais se pretendeu um reexame de prova, mas sim a entrega de tutela jurisdicional dirimindo questão de direito vital ao deslinde da matéria em foco"* (fls. 246, e-STJ).

Alega "cristalinos" fatos a demonstrar a ausência de sucessão empresarial e consequente ilegalidade na inclusão da agravante no polo passivo da demanda executória.

Defende inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto a agravante ofertou embargos de declaração com o único intuito de prequestionamento.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.410 - RJ
(2014/0050991-5)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que *"o agravante incorporou não só o acervo material, mas também o plexo imaterial do executado, mormente o ponto comercial e a respectiva clientela, eis que explora idêntico objeto social (atividade comercial de varejo) no mesmo estabelecimento daquele sujeito passivo tributário"*.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. É cabível a manutenção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios são opostos, na origem, com intuito meramente protelatório.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o cerne da controvérsia diz respeito à inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, mantida incólume pelo acórdão recorrido por concluir que houve sucessão de fundo de comércio entre a agravante e a primeira executada.

O Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre a questão, assim decidiu (fl. 41, e-STJ):

"No caso em exame, vêm à tona fortes indícios de que o agravante incorporou não só o acervo material, mas também o plexo imaterial do executado (Paes Mendonça S.A.), mormente o ponto comercial e a respectiva clientela, eis que explora idêntico objeto social (atividade comercial de varejo) no mesmo estabelecimento daquele sujeito passivo tributário, tal como se infere dos documentos de fls. 47/49 (comprovantes de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal e documentos extraídos da JUCERJA), dos quais se depreende que ambas as sociedades mantiveram durante o período de 18/04/1994 até 07/07/1999 os mesmos endereços com registros ativos para suas filiais, havendo, portanto, entrelaçamento de datas em que ambas ocuparam o mesmo endereço, exercendo a mesma atividade.

Assim, se a agravante se utiliza dos mesmos equipamentos, instalações e clientela, e exerce a mesma atividade que a executada, a sucessão tributária é inegável."

Da leitura dos trechos acima transcritos, mostra-se evidente que o Tribunal de origem amparou-se nas provas dos autos para concluir sucessão tributária, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões esposadas no acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS CARACTERIZADA, SEGUNDO A PROVA COLHIDA NA INSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Estadual afirmou categoricamente que os elementos de prova juntados aos autos são suficientes para caracterizar a sucessão de empresas apta a autorizar a responsabilidade tributária;

na hipótese, tal conclusão só pode ser infirmada mediante nova e exaustiva análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é defeso no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 316.219/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. In casu, o acórdão recorrido consignou que, tendo como "suficientemente caracterizada no presente caso a sucessão empresarial", deve se "reconhecer a sucessão tributária e a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução". Adotar entendimento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo, para verificar se houve ou não sucessão empresarial, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no AREsp 36.078/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012.)

Ressalte-se que também não pode ser conhecido o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 9.5.2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, DJe 16.4.2013.)

Por fim, no que toca à irresignação da recorrente em relação à aplicação de multa à razão de um por cento (1%) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, também não merece prosperar.

Isso porque o recorrente, inconformado com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se dos embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade.

Nessa esteira, mostra-se correta a aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, pois, se não havia mácula processual, os embargos de declaração tinham caráter procrastinatório, a autorizar a multa cominada à recorrente.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. REPRODUÇÃO DAS DUAS IMPUGNAÇÕES ANTERIORES. ABSOLUTO DESCOMPASSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM O JULGADO EMBARGADO. INEQUÍVOCO INTENTO MERAMENTE PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A parte embargante interpôs anteriormente dois recursos (especial e de agravo regimental) com razões absolutamente genéricas e desapartadas do teor do julgado impugnado, por isso negando-se seguimento ao primeiro e não se conhecendo do segundo.

2. Nestes embargos de declaração, ao reproduzir com fidelidade as razões recursais das duas impugnações anteriores, a parte demonstra inequivocamente que não almeja efetivamente o esclarecimento, a reforma ou a nulidade de julgado, mas apenas postergar a eficácia de resultado processual que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração rejeitados. Cominação de multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC."

(EDcl no AgRg no REsp 937.069/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 12/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA FIXADA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO.

1. É possível a manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando os embargos de declaração restaram opostos com intuito manifestamente protelatório. Precedentes: AgRg no REsp 1.370.119/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013 e AgRg no AREsp 132.019/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 355.793/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050991-5

AgRg no
AREsp 486.410 / RJ

Números Origem: 00238263620128190000 1680082520068190001 20061000046576 201200216715
238263620128190000 575924620138190000

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.